UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

EDER DE PAULA SOUZA TELES

AUTOMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

Brasília-DF

2018

EDER DE PAULA SOUZA TELES

AUTOMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski

Brasilia-DF

2017

EDER DE PAULA SOUZA TELES

AUTOMAÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de especialista e aprovado em sua forma final pelo Curso de especialização em Direito do Trabalho Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Brasília, ___ de _____ de 2018

_____

Professor e Orientador xxxxxxxxxxxxxxxx, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxx, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. xxxxxxxxxxxxxxxx, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

A Deus acima de tudo pela vida, força, coragem e determinação.

A minha esposa Geovana pela compreensão nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, professor Hernani Luiz Sobierajski pela sua dedicação e disponibilidade.

A todos que colaboraram de uma maneira ou de outra durante a trajetória de construção desse trabalho, meu muito obrigado.

RESUMO

A substituição de atividades humanas por máquinas é uma das principais causas do desemprego estrutural nos países industrializados em geral e nos países ocidentais alinhados à ideologia neoliberal especialmente. Esta monografia discute os conceitos jurídicos de automação e de proteção em face da automação, através da análise histórica, política, sociológica e propriamente jurídica do processo de automação, com o objetivo de tornar mais claros estes conceitos, que foram inseridos no artigo 7º - XXVII, da Constituição Federal, em função da identificação do fato de ser o processo de automação mecanismo eliminador de postos de trabalho. Contudo, após 20 anos da edição do texto constitucional, tal dispositivo ainda carece de regulamentação. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e aos mais recentes trabalhos publicados na Internet relativos à estas questões. Os resultados indicam que a regulamentação da matéria é defendida por políticos e doutrinadores, com base em amplo conjunto de princípios legais, o que leva à conclusão de que a automação é um problema real que merece soluções imediatas, pois o agravamento do já grave quadro de desemprego que se configura na atualidade não é uma possibilidade, mas uma certeza.

Palavras-chave: Automação. Mercado de trabalho. Proteção ao trabalho. Emprego. Desemprego.

ABSTRACT

The substitution of human activities by machines is one of the main causes of structural de-metamorphism in industrialized countries in general and in Western countries especially aligned with neoliberal ideology. This monograph discusses the legal concepts of automation and protection in the face of automation, through the historical, political, sociological and properly legal analysis of the automation process, with the purpose of clarifying these concepts, which were inserted in article 7 - XXVII , of the Federal Constitution, due to the identification of the fact that the automation process is the elimination mechanism of jobs. However, after 20 years of the constitutional text, such a system still lacks regulation. The methodology used was the bibliographic research and the most recent works published on the Internet related to these issues. The results indicate that the regulation of the matter is defended by politicians and practitioners, based on a broad set of legal principles, which leads to the conclusion that automation is a real problem that deserves immediate solutions, since a-of the already serious picture of unemployment that is configured today is not a possibility, but a certainty.

Keywords: Automation. Job market. Work protection. Employment. Unemployment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7
2 TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA 9
2.1 ESCRAVIDÃO 9
2.2 SERVIDÃO 11
2.3 CORPORAÇÕES 12
2.4 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 13
2.5 DIGNIDADE DO TRABALHADOR 14
3 A AUTOMAÇÃO NOS DIVERSOS SETORES ECONÔMICOS 17
3.1 A AUTOMAÇÃO NA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA 18
3.2 A AUTOMAÇÃO NA INDÚSTRIA 20
3.3 A AUTOMAÇÃO NO SETOR DE SERVIÇOS 24
3.4 EFEITOS DA AUTOMAÇÃO 27
4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FACE A AUTOMAÇÃO 30
4.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO 34
4.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO 35
4.2.1 Subprincípio do *in dubio pro operario* 36
4.2.2 Subprincípio da norma mais favorável 36
4.2.3 Subprincípio da condição mais benéfica 39
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 41
REFERÊNCIAS 43

1 INTRODUÇÃO

O aumento da jornada de trabalho juntamente com a automação, além de impactar negativamente sobre direitos sociais, enseja também uma diminuição crescente dos postos de trabalho refletindo diretamente em um maior número de pessoas desempregadas, pois, automação significa necessariamente substituição do trabalhador por máquinas.

Nesse cenário, direitos sociais mínimos, garantidos na Constituição/88, como alimentação, moradia, higiene, educação e saúde se veem praticamente inalcançáveis por parcela significativa da população.

Atualmente, muito se discute sobre qualidade de vida, que é um ponto cada vez mais importante, pois, todos querem viver mais e possibilitar perspectivas de vida melhores para suas famílias.

Por outro lado, o perfil capitalista mundial impulsiona a se produzir cada vez mais e a qualquer custo, sem necessariamente isso demandar um aumento da empregabilidade, aumento dos postos de trabalho, pois, além das excessivas jornadas de trabalho a automação é uma realidade que monta um cenário presente e perverso em nossa sociedade.

A automação pode ser entendida como um fenômeno do mundo contemporâneo, marcado pela abrangência, profundidade e velocidade das inovações tecnológicas e organizacionais. Ela tem transformado os processos produtivos em todos os setores da economia, trazendo profundos impactos na disponibilidade de empregos.

Como se vê, a automação situa-se dentro das estratégias que utilizam engenhos que elevam a produtividade pela redução crescente do tempo de trabalho necessário à fabricação de mercadorias. Assim, a automação se perfaz com a aplicação de técnicas computadorizadas ou mecânicas para diminuir o uso de mão-de-obra em qualquer processo produtivo, diminuindo os custos e aumentando a velocidade da produção.

Nesse contexto de gestão customizada, ou seja, de execução automática de tarefas industriais ou científicas sem intervenção humana intermediária, a proteção em face da automação, foi lançada no rol dos direitos e garantias constitucionais trabalhistas no intuito de conter a ação impulsiva provocada pelo uso desenfreado de novas tecnologias.

Apartada a discussão sobre a relativização da eficácia da norma constitucional, o certo é que tal comando se caracteriza inevitavelmente como um direito fundamental, o que revela a intenção do Constituinte de estabelecer um patamar mínimo civilizatória no trato das relações trabalhistas.

Sem qualquer tipo de dúvidas, a garantia emanada do inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, além de nortear uma política nacional de empregabilidade, busca a toda evidência, também preservar a higidez física e mental do trabalhador dos efeitos deletérios ocasionados na operação de máquinas e equipamentos.

Como é sabido, a República Federativa do Brasil está embasada no primado da dignidade da pessoa humana (art. 1°, inciso III, da Constituição Federal). A dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Fala-se em dignidade da pessoa humana como um princípio matriz que engloba o conceito de direitos fundamentais e direitos humanos, constituindo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam. Assim, a dignidade da pessoa humana atua como um postulado, auxiliando a interpretação e aplicação de outras normas.

Nesse sentido, agora com os olhos voltados para a classe trabalhadora, é que o constituinte originário instituiu também os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso III, da CF), com o nítido propósito de enaltecer a dignidade do operariado.

Os valores sociais do trabalho são um dos pilares do Estado Democrático de direito. A ordem econômica instituída pela livre iniciativa dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado.

2 TRABALHO AO LONGO DA HISTÓRIA

Pode-se entender que o trabalho originou-se juntamente com o aparecimento do ser humano, a partir do desenvolvimento pelo homem de pequenas ferramentas de pedra o homem começa a buscar meios para sua alimentação.

O trabalho é uma necessidade natural e eterna da raça humana, sem a qual o homem não pode existir. Diferente dos animais, que são irracionais, o homem atua sobre ele ativamente, obtendo os bens materiais necessários para sua existência com seu trabalho.

O termo “Trabalho” em seu contexto mundial apresenta diferentes fases, considerando-se desde o trabalho escravo, ao sistema de servidões, posteriormente às corporações de ofício e finalmente à Revolução Industrial, quando surge o Direito Laboral.

O trabalho é tão antigo quanto o homem. Em todo o período da pré-história, o homem é conduzido, direta e amargamente, pela necessidade de satisfazer a fome e assegurar sua defesa pessoal. Ele caça, pesca e luta contra o meio físico, contra os animais e contra os seus semelhantes, tendo como instrumento as suas próprias mãos.

2.1 ESCRAVIDÃO

Praticada por muitos povos, em diferentes regiões, desde épocas antigas. Eram feitos escravos em geral, os prisioneiros de guerra e pessoas com dívidas, mas posteriormente destacou-se a escravidão de negros. Na idade Moderna, sobretudo a partir da descoberta da América, houve um florescimento da escravidão.

Desenvolvendo-se então um cruel e lucrativo comércio de homens, mulheres e crianças entre a África e as Américas. A escravidão passou a ser justificada por razões morais e religiosas e baseada na crença da suposta superioridade racial e cultural dos europeus, sendo uma prática social aceita.

Leciona Vianna (1984) que o homem sempre trabalhou; primeiro para a obtenção de seus alimentos, já que não tinha outras necessidades, em face do primitivismo de sua vida, depois, quando começou a sentir o imperativo de se defender dos animais ferozes e de outros homens, iniciou-se então na fabricação de armas e instrumentos de defesa.

Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminadas a disputa, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Assim,

compenetrou-se de que em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los para gozar de seu trabalho.

Porém, os vencedores valentes que faziam maior número de prisioneiros, impossibilitados de utilizá-los em seus serviços pessoais, passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los. E, aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres.

A escravidão, primeira forma de trabalho, em que o escravo era considerado apenas uma coisa, sem qualquer direito, afinal não era tratado como sujeito de direito e sim propriedade do *dominus* (MARTINS, 1999), durou por muitos anos.

Ademais, muitos escravos vieram, mais tarde, a se tornar livres, não só porque senhores os libertavam como gratidão a serviços relevantes ou em sinal de presente em dias festivos.

Ao ganharem a liberdade, esses homens não tinham outro direito senão o de trabalharem nos seus ofícios habituais ou alugando-se a terceiros, com a vantagem de ganhar o salário para si próprio.

A Revolução Francesa proclamou a indignidade da escravidão a partir de 1857, sendo também proscrita oficialmente dos territórios sob domínio da Inglaterra, porém, oitenta anos mais tarde a Liga das Nações reconhecia ainda a existência de escravos na Ásia e na África.

Após este período de escravidão, começou-se o período em que o homem passa a ser considerado servo, neste, ele adquiriu a qualidade de pessoa e assim consegue a capacidade de ser sujeito de direito na relação jurídica, em consequência surge um novo regime de trabalho: a servidão.

Nesse contexto, Barros (2010, p. 58) leciona:

> No período feudal, de economia predominantemente agrária, o trabalho era confiado ao servo da gleba, a quem se reconhecia a natureza de pessoa e não da invasão de suas terras pelo Estado e, posteriormente, pelos bárbaros, tiveram que recorrer aos senhores feudais em busca de proteção. Em contrapartida, os servos estavam obrigados a pesadas cargas de trabalho e poderiam ser maltratados ou encarcerados pelo senhor, que desfrutava até mesmo do chamado *jus primae noctis*, ou seja, direito à noite de núpcias com a serva da gleba que se casasse, ao contrário do que ocorria com os escravos. Não obstante a situação do servo, pelo menos no Baixo Império Romano, era muito próxima à dos escravos.

Ao longo da história, muito se lutou pela completa erradicação desse mal. Ainda hoje, percebe-se a existência velada e até mesmo explícita desse tipo de trabalho proibido, não só no Brasil como em outros países pelo mundo.

2.2 SERVIDÃO

Num segundo momento da história do trabalho, o regime da escravidão vai transformando no plano histórico, em um sistema de servidão, no qual o trabalhador, pouco a pouco, se pessoaliza. O servo não é mais res (coisa), como no regime da escravatura.

O direito da época lhe reconhecia determinadas prerrogativas civis, dentre elas contraírem núpcias. O trabalhador ressurgiu, na superfície da História, com uma característica inteiramente nova: passou a ser pessoa, muito embora seus direitos subjetivos fossem limitadíssimos.

O senhor de baraço e cutelo, que simbolizava o momento culminante do feudalismo, já não era o senhor de escravos da Antiguidade. O trabalhador medieval está no primeiro degrau de uma longa escada, que ele subiria lentamente, com sofrimentos e recuos: a escada da libertação. Era a época em que senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres, mas, ao contrário, tinham de prestar serviços nas suas propriedades.

Os servos tinham de entregar parte da produção rural aos senhores feudais em troca da proteção que recebiam e do uso da terra, consoante entendimento de (RUSSOMANO, 2002).

Entende Mota (1997) que o Feudalismo foi um sistema social, político e econômico caracterizado pela relação de dependência pessoal entre servos e senhores, sendo característico da Europa medieval, amadurecendo no século X, após a queda do império carolíngio.

A condição subordinada dos servos camponeses se mantinha estável na medida em que existia um forte discurso religioso que justificava essa condição. Para a Igreja, as condições de vida servis eram o simples resultado dos desígnios divino.

De fato, o trabalho dos camponeses era cercado por uma série de dificuldades a serem extrapoladas. A precariedade das terras e as limitações técnicas do plantio resultavam em uma produção agrícola nem sempre capaz de atender as necessidades básicas do camponês e de seus familiares. Por isso, podemos observar que a coleta de frutos silvestres, a pesca e as atividades de caça incrementavam a dieta camponesa.

A servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica do escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade. Foi uma situação marcante da inexistência de governos fortes centralizados, de sistemas legais organizados ou de qualquer comércio externo.

A servidão pode ser apontada como uma das características das sociedades feudais, sua base legal estava na posse da terra pelos senhores, que se tornavam os possuidores de todos os direitos.

Havia muitos pontos de semelhança entre a servidão e a escravidão. O senhor da terra podia mobilizá-los obrigatoriamente para a guerra e também, sob contrato, cedia seus servos aos donos das pequenas fábricas ou oficinas já existentes.

De acordo com Vianna (1984), o feudalismo foi substituído por novo sistema econômico e social por volta do século XVI, visto que na Inglaterra as classes superiores passaram a cercar os pastos, preferindo explorá-los diretamente, pois, assim cercados, era muito pequeno o número de pastores necessários. Na Alemanha, após o fracassado levante dos camponeses, e a devastadora Guerra dos 30 Anos. Na França a Revolução varreu os últimos vestígios da servidão.

2.3 CORPORAÇÕES

Sequencialmente, num terceiro momento, ainda dentro da Idade Média, encontramos as denominadas corporações de ofício, em que existiam três espécies de trabalhadores: os mestres, os companheiros e os aprendizes.

Suas raízes mais remotas estão nas organizações orientais, nos *collegia* de Roma e nas guildas germânicas. Assim, a necessidade de fugir dos campos onde o poder dos nobres era quase absoluto, ia, por outro lado, concentrando massas de populações nas cidades, principalmente naquelas que tinham conseguido manter-se livres.

Esclarece Vianna (apud BOTIJA, 1948) que a identidade da profissão, como força de aproximação entre homens, obrigava-os, para assegurar direitos e prerrogativas, a se unir, e começaram a repontar, aqui e ali, as corporações de ofício ou Associações de Artes e Misteres.

Os aprendizes eram jovens trabalhadores, submetidos à pessoa do mestre, que aprendiam o ofício. Essa aprendizagem era um sistema duro de trabalho e os mestres sempre impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando largamente dos poderes que lhes eram conferidos pelas normas estatutárias da corporação.

Terminada a aprendizagem, subiam eles à categoria de companheiros, que eram oficiais formados, mas sem condições de ascenderem à mestria, pela compressão exercida pelos mestres, que desejavam, dessa forma, impedir a concorrência, e assegurar a transmissão dos privilégios das mestrias aos seus filhos ou sucessores.

Contextualmente, os companheiros eram trabalhadores qualificados, que dispunham de liberdade pessoal, mas que sabiam lhes seria vedado o acesso à condição de mestres, por mais técnica que fosse sua formação profissional. Fato este que provocou a criação de organizações de companheiros (companhias) e organizações de mestres (mestrias).

Analisando, estudamos que o homem, até então, trabalhava em benefício exclusivo do senhor da terra, tirando como proveito próprio da alimentação, o vestuário e a habitação, passara a exercer sua atividade, sua profissão, em forma organizada, se bem que ainda não gozando da inteira liberdade.

As corporações estabeleciam suas próprias leis profissionais e recebiam privilégios concedidos pelos reis, desejosos de enfraquecer o poderio dos nobres senhores da terra e, também, pelo serviço que prestavam ao erário, como órgãos de arrecadação de certos tributos.

Porém, mais tarde, os próprios reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, cujo objetivo era evitar sua influência, bem como amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores.

É importante lembrar que as corporações de ofício não passavam de uma fórmula mais amena de escravidão do trabalhador, sendo suprimidas com a Revolução Francesa, em 1789, pois foram consideradas incompatíveis com o ideal de liberdade do homem. Segundo Martins (1999) dizia-se, na época, que a liberdade individual repele a existência de corpos intermediários entre indivíduo e Estado.

2.4 REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Expressa-se no processo de transformação da economia baseada na atividade agrária manual para a atividade industrial mecanizada, iniciada na Inglaterra no século XVIII. A Revolução Industrial então cria duas classes que se opõem em interesses: de um lado os detentores do capital e dos meios de produção e do outro os operários.

Para Romita (1997) fala-se em três revoluções gerais da tecnologia, engendradas pelo modo de produção capitalista desde a revolução industrial original, da segunda metade do século XVIII: 1ª) – fins do século XVIII, princípios do século XIX, proporcionada pela

produção de motores a vapor por meio de máquinas; 2ª) – fins do século XIX, princípios do século XX: desenvolvimento e aplicação do motor elétrico e do motor de explosão; 3ª) – a partir da Segunda Guerra Mundial: automação por meio de eletrônicos.

Assim, a invenção da máquina e sua aplicação à indústria iriam provocar a revolução nos métodos de trabalho e, consequentemente, mudanças nas relações entre patrões e trabalhadores. Verificaram-se, naquela época, movimentos de protesto e até mesmo verdadeiras rebeliões, com a destruição de máquinas.

Efetivamente, o Direito Social ou do Trabalho inicia-se com o surgimento da Revolução, que teve como principal causa econômica o aparecimento da máquina a vapor como fonte energética, substituindo a força humana. Houve, portanto, a substituição do trabalho manual pelo trabalho com uso de máquinas.

Para Russomano (2002) o regime das manufaturas caracteriza- se pelo começo da execução prática da ideia do trabalho livre. O contratualismo alcançava a esfera do trabalho e colocava o trabalhador e o empresário, um ante o outro, para que discutissem, como seres livres, com direitos abstratamente iguais, as condições do serviço, consubstanciadas nas cláusulas do contrato de trabalho.

2.5 DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A dignidade do trabalhador passa necessariamente pela oportunidade de exercer o direito ao trabalho digno e decente. Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por quaisquer motivos, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna.

Muito embora o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) limite a eficácia da norma contida no inciso I, do art. 7°, à promulgação de lei complementar ulterior, o certo é que este tem aplicação plena e imediata, independentemente de qualquer regulação.

A regulamentação somente será bem-vinda, de forma secundária, caso venha para estabelecer um procedimento uniforme de justificação das terminações contratuais e não querer substituir a continuidade da relação de trabalho por indenização.

Com o escopo de tutelar os direitos e garantias fundamentais do trabalhador, de modo a propiciar o seu desenvolvimento e progresso humano, a Constituição torna-se um

valioso instrumento para valorização obreira quando preceitua a proteção da relação empregatícia frente ao seu rompimento desmotivado.

Noutro viés, todos os indivíduos, incluindo nesse universo a classe trabalhadora, têm direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como à redução do risco de doença e outros agravos.

Como se vê, a aplicabilidade direta e imediata da norma atinente à proteção em face da automação, além de estar em consonância com a ideia de trabalho decente, é condição fundamental para a superação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, da garantia de governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável.

Cumpre destacar que a atual Carta Magna apresentou duas inovações principiológicas no tocante aos princípios jurídicos trabalhistas, qual sejam:

a) O Princípio da Igualdade de Direitos entre os Trabalhadores Urbanos e Rurais;

b) O Princípio da Proteção contra Despedida Arbitrária ou Sem Justa Causa.

Os direitos trabalhistas elencados no artigo 7º da atual Carta Magna aplicam-se, aos empregados urbanos e rurais, sem distinção de sexo, idade, estado civil e credo religioso. Considerando as exceções legalmente previstas.

No tocante ao segundo princípio, expresso no art. 7º da Constituição da República. Corresponde, na verdade, um conjunto de normas aplicáveis à despedida arbitrária ou sem justa causa:

a) indenização compensatória (inc. I);
b) seguro-desemprego (inc. II);
c) levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (inc. III).

Para sustentar o direito de cada indivíduo se faz necessário garantir a base (direitos sociais e econômicos) a fim de proporcionar o mínimo para que o indivíduo tenha uma vida digna.

Portanto, o trabalho, sendo o meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhes condições favoráveis e meios de defesa. Isto se deve também pela própria condição em que os empregados se encontram em relação a seus empregadores, pois o último é quem formula todos os critérios do contrato e suas condições, enquanto o primeiro apenas dá sua anuência ou não.

Vale ressaltar que a necessidade de obter um posto de trabalho remunerado inibe o trabalhador a discutir qualquer espécie e cláusula do contrato, ainda mais no atual contexto de recessão dos postos de trabalho.

A Constituição Federal fixa os direitos básicos dos trabalhadores. A carta é aplicável ao empregado e aos demais trabalhadores nela expressamente indicados, e nos termos em que o fez; ao rural, ao avulso, ao doméstico e ao servidor público.

Os direitos relativos ao descanso do trabalhador estão diretamente ligados à saúde do mesmo, saúde física e mental. O ideal recomendado pela medicina é de oito horas de descanso (sono), a fim de recompor o desgaste físico e mental.

Por fim, longe de apontar soluções estanques para a problemática da eficácia do direito fundamental à proteção em face da automação, a busca incessante deve ser na busca da acomodação do fenômeno da automação com a garantia de empregos, preservando o mandamento contido no art. 7°, inciso XXVII, da Constituição Federal.

3 A AUTOMAÇÃO NOS DIVERSOS SETORES ECONÔMICOS

O Direito é escrito de forma a prever as situações fáticas merecedoras de regulação. Quando se fala em automação, portanto, é fundamental que sejam estabelecidas as diferentes causas de sua ocorrência, nos diversos setores da economia (agropecuário, industrial e de serviços), bem como os diferentes tipos de proteção a serem estabelecidos em função das características encontradas em cada uma destas áreas.

Na atividade agropecuária, a mecanização aparece como fator preponderante do desemprego estrutural, a princípio. Arados, semeadeiras, colheitadeiras, pulverizadores e outros equipamentos fazem quase todo o trabalho com utilização mínima da mão-de-obra humana.

No nosso país, os efeitos da mecanização são sentidos mais profundamente pelos trabalhadores empregados em culturas de exportação e também em algumas daquelas destinadas ao consumo de massa interno, como é o caso das culturas de arroz e milho.

Quanto à indústria, é bom frisar que nascemos sob a sua égide e não nos é estranho confundir a ideia de progresso com os avanços tecnológicos ocorridos neste setor, que, justamente por isto, ainda exerce sobre muitos um enorme e estranho fascínio.

Não é demais dizer que, nos países industrializados, principalmente nos Estados Unidos, apenas uma parcela menor da população trabalha na indústria, considerando-se que até meados da década de 70 do século passado, o setor empregava cerca de 1/3 da população economicamente ativa.

No Brasil de hoje, a situação é ainda mais drástica, na medida em que o processo de industrialização sequer chegou a se completar e muito provavelmente não chegará, tendo em vista que o processo de globalização da economia tende a carrear os investimentos produtivos para os países em que é mais vantajosa a instalação de parques industriais, em função das facilidades de fornecimento, transportes e obtenção de mão-de-obra barata, e ainda em razão das vantagens oferecidas por sistemas jurídicos (trabalhistas, tributários e ambientais) menos rigorosos.

Preocupação maior, porém, deve-se ter em relação ao setor de serviços, grande empregador das economias modernas, cujas causas de desemprego não são tão facilmente identificáveis, uma vez de que toda inovação nele introduzida proporciona inegável melhoria na qualidade daquilo que é oferecido, seja em termos de comodidade, de eficiência ou de rapidez para o consumidor, ofuscando o brutal corte de vagas que ali se faz.

Assim, pouco se fala dos efeitos da Internet no mercado de trabalho do setor terciário, tendo em vista que a forma de automação nele praticada beneficia o consumidor, criando um conflito quase insuperável entre os direitos deste e o direito dos trabalhadores aos seus empregos.

Não é por outro motivo que se multiplicam os serviços prestados sob a forma de *self services*, através dos quais a intermediação para obtenção de qualquer coisa é mínima. Caso exemplar desta forma de atendimento, dentro das fronteiras nacionais, é o processo de terceirização dos serviços bancários para os próprios clientes, por intermédio da Internet.

Tal situação é criada por uma mentalidade neoliberal tendente a identificar uma determinada supremacia do "mercado" contra todos os valores congregadores da vida em sociedade, conforme leciona Ramos Filho (2010, p. 157):

> Por outro lado, a virtude passa a ser situada na eficiência, nada há nada a fazer. Não tem alternativa. Para sobreviver no mercado globalizado, as empresas não podem agir de outra maneira. A busca da eficiência é inevitável [...] o que se procura esconder com tal substituição ideológica é que mercado não faz as regras do mercado segundo uma dada ética fundada na ideologia da competitividade e da eficiência.

Mecanização, robotização e Internet, diferentes faces do processo de automação, atuam juntas em todos os setores da economia, contribuindo, em distintas gradações, para gerar desemprego em cada um deles.

Torna-se evidente que a opção humana pela produção em massa e pela "excelência" dos produtos e serviços oferecidos ao mercado tem o poder de arrefecer as críticas, que não raramente são apontadas como atitudes em busca da restauração de um bucólico mundo perdido.

3.1 A AUTOMAÇÃO NA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

Através de conhecimentos básicos de história universal e da simples utilização do senso comum, conseguimos compreender que uma profunda reestruturação produtiva ocorreu no setor agropecuário mundial, em função da internacionalização do comércio de petróleo, juntamente com o desenvolvimento da pesquisa em tecnologias mecânica e biológica.

Todavia, para se alcançar o patamar de entendimento necessário ao estabelecimento de mecanismos mínimos de proteção aos trabalhadores deste setor no Brasil, deve-se compreender a realidade num nível que transcende a própria evolução do processo de

mecanização ocorrido no campo, concentrando-nos na maneira pela qual o nosso país foi inserido no mercado internacional de produtos agropecuários, e como esta realidade termina por contribuir para a geração de enormes excedentes de mão-de-obra, levando-se em conta, inclusive, que a atividade agropecuária, hoje, constitui-se em instrumento fundamental para acumulação de divisas destinadas ao suporte da volatilidade das aplicações internacionais no mercado financeiro brasileiro.

A partir do século XVII, com o grande incremento das lavouras de cana para a manufatura do açúcar, produto avidamente cobiçado pelo mundo da época, inauguram-se duradouros ciclos de culturas extensivas predominantes, principalmente café e soja, sem cogitar da atividade pecuária e da persistência da cultura de cana-de-açúcar até os nossos dias.

Tais tipos de empreendimentos favoreceram a formação de enormes latifúndios, além de, mais tarde, alguns deles tornaram-se propícios à mudança de método produtivo, passando a ser intensivos os que não eram e mais intensivos os que já eram como ocorreu com as culturas de cana-de-açúcar e soja, respectivamente.

Isto significou a manutenção ou, em muitos casos, a redução das áreas cultivadas, com aumento de produtividade, fenômeno que nunca ocorre sem deixar marcas no mundo do trabalho.

O latifúndio já é por si só uma forma de propriedade que naturalmente diminui a possibilidade de obtenção de trabalho por aqueles que não detêm áreas cultiváveis, seja em função de subutilização ou de implantação de monoculturas de exportação.

No Brasil, entretanto, a concentração de terras não representou inicialmente uma ameaça ao emprego, na medida em que o território a ser explorado era ainda muito vasto e as culturas desenvolvidas, à exceção da cana-de-açúcar e do café, não se prestavam predominantemente à exportação.

Por volta de 1960, principia a introdução de novas técnicas produtivas, para atendimento das necessidades de exportação do país. Tinha então início o Ciclo da Soja e, com ele, um processo de despojamento de milhares de trabalhadores, empregados até então em outras culturas nas mesmas propriedades.

Não é casual, portanto, que o movimento pela reforma agrária tenha origem exatamente nesta época. Cinco décadas de mecanização no campo provocaram como já se disse o inchaço das cidades, transferindo o problema do emprego para os grandes centros urbanos.

Após a promulgação da Constituição de 88, o campesinato organizou-se em centrais de trabalhadores como a Via Campesina e o Movimento dos Sem Terra (MST),

objetivando justamente uma melhor divisão da propriedade agrária, sobretudo em função do agravamento do quadro de desemprego rural.

De posse destes dados, é possível começar a traçar como diretriz básica de uma política de proteção ao emprego rural à identificação de propriedades agropecuárias que aplicam técnicas de exploração intensiva, objetivando destinar a elas normas especiais para criação e manutenção de postos de trabalho.

Cabe estabelecer-se aqui um paralelo entre a automação rural e a urbana: quando se fala nesta, logo são indicados programas de reciclagem profissional para auxílio às pessoas que perderam seus empregos por quaisquer motivos, proposta de todo inócua se não houver postos de trabalho suficientes para absorção destes trabalhadores "requalificados". Mas, ao se falar em automação rural, fica evidente que há ainda a resolver o problema da fixação do homem no campo, para que não sejam engrossadas as fileiras dos desempregados nas cidades.

Ao Estado cabe obrigatoriamente a solução destes problemas, levando em conta as diferenças existentes entre os trabalhadores do campo e os da cidade, quanto às perspectivas que podem ter.

Não se está a afirmar, de forma alguma, que os trabalhadores rurais não podem ou não devem procurar ocupações urbanas, mas é imperativo que àqueles que não se sentem capazes de alterar o seu caminho profissional seja facultada a manutenção de seu meio de vida, no ambiente em que sempre viveram.

Violência contra estas vidas já foi praticada em demasia e as cidades são testemunhas da penúria a que são expostas, seja pela falta de preparo profissional, seja pela acirrada concorrência por postos de trabalho que hoje grassa nos grandes centros.

O processo de mecanização ainda não se esgotou, o que nos leva a crer que muitos empregos ainda podem ser preservados no campo, se houver legislação que promova tratamento adequado das necessidades específicas dos trabalhadores rurais.

3.2 A AUTOMAÇÃO NA INDÚSTRIA

A crise do petróleo, de 1973, deu início a um longo ciclo de depressão no capitalismo mundial (quase uma década), tornando propício o combate aos pressupostos protetivos do *Welfare State* pelos segmentos sociais que representam o pensamento neoliberal, através da adoção de medidas inéditas, até meados da década de 70 do século passado.

Assim, começou-se a apregoar que o intervencionismo estatal estancava o processo de crescimento capitalista, na medida em que a ideologia gananciosa que se auto-intitulou "mercado" estava a reclamar maior flexibilidade tanto em relação ao espaço territorial de atuação, quanto em relação às regras que regulavam as relações de trabalho.

A desregulação comercial veio em socorro da necessidade de mundialização do capital, ao passo que a tecnologia dos microprocessadores contribuiu para implantação dos processos de automação em todas as áreas produtivas, principalmente na indústria, tornando o capital menos dependente do trabalho, que perdeu, assim, sua centralidade, na medida, inclusive, que vários Estados nacionais, como a Inglaterra, a Alemanha, a Itália e a França nada fizeram para moderar os efeitos da modernização e da deslocalização dos postos trabalho, adotando clara opção pela desregulamentação trabalhista, que se fez sentir por obra da própria omissão estatal frente às mudanças trazidas pela globalização para os cenários trabalhistas de cada país.

Os anos 80 podem ser considerados como a década das inovações capitalista. De acordo com este autor, vários mecanismos tendentes a melhorar a qualidade dos processos produtivos foram inventados e difundidos em todos os países industriais, neste período:

a) a especialização flexível, que estabelece a multifuncionalidade dos empregados;
b) a desconcentração industrial, que proporciona a possibilidade de fragmentar os processos produtivos de forma a instalar unidades menores em regiões ou países que melhores condições tributário-trabalhistas possam oferecer;
c) o *just-in-time*, teoria pela qual os recursos (materiais e humanos) só são alocados na medida da necessidade imediata da produção;
d) os Círculos de Controle de Qualidade (CCQs), que comprometem todos os envolvidos no processo produtivo no controle de qualidade de produtos;
e) os programas de qualidade total;
f) os programas de racionalização da produção;
g) as ações tendentes a estabelecer novos patamares de divisão internacional do trabalho;
h) as iniciativas de internacionalização do capital que acabaram por concentrá-lo ainda mais.

Neste contexto, Alves (2000, p. 18) reputa como “momento predominante” da reestruturação produtiva o toyotismo, termo que, segundo ele, engloba toda uma mentalidade de como a produção capitalista deve funcionar, em contraposição ao sistema anterior,

chamado de fordismo e que se lastreava quase exclusivamente no controle disciplinar dos trabalhadores que se distribuíam pelas linhas de montagem de produtos.

No pacote da nova mentalidade produtiva (o toyotismo), a automação foi peça determinante para o enxugamento operacional das indústrias, principalmente através da robotização de tarefas. A robotização tem o poder de tornar autônomas máquinas importantes no processo produtivo, que antes eram operadas por pessoas.

Com a absorção do Brasil pelo processo de globalização, que se deu após a promulgação da nova Constituição, os efeitos da automação industrial passaram a serem sentidos mais intensamente no mercado de trabalho. Primeiro, por via indireta, através da entrada de mercadorias prontas, produzidas em países em que esta tecnologia já vinha sendo utilizada largamente. Depois, por conta da necessidade das empresas nacionais de se modernizarem para tornar possível sua própria sobrevivência.

Ocorre que muitas delas não estavam aptas a competir com os preços dos importados, em função de certa obsolescência de seus parques industriais e de suas formas de gestão. Ou seja, as empresas foram forçadas a se modernizar para fazer frente ao novo patamar competitivo inaugurado pelo governo Collor.

Por um lado, a abertura comercial criou um cenário de crise para a indústria brasileira, especialmente no setor automobilístico, que durante muito tempo se beneficiou de um mercado interno protegido a partir do governo Collor, a indústria automobilística perdeu toda uma série de incentivos, criados no período da industrialização substitutiva.

A crise da indústria automobilística no governo Collor iria assumir novas proporções com a estratégia das corporações transnacionais, sediadas no Brasil, em concentrar-se naquele momento, na recuperação de mercados na Europa e nos EUA, perdidos para a indústria japonesa, diminuindo, deste modo o peso estratégico das subsidiárias latino-americanas (incluindo o Brasil). Tal conjuntura implicava, num primeiro momento, cortar investimentos, promover programas de demissões e reduzir salários.

Importante frisar que após este período não houve a recuperação dos postos de trabalho perdidos. Ao contrário, ocorreu a intensificação do movimento de enxugamento das estruturas industriais, de forma absolutamente livre da aplicação de quaisquer mecanismos de proteção aos empregos, chegando-se ao ponto de que outras indústrias automobilísticas perceberam as vantagens de instalar novos parques industriais no Brasil, como foi o caso da *Peugeot* e da *Renault* francesas, além da *Chrysler* norte-americana, que iniciaram suas atividades empregando muito menos do que indústrias do setor costumavam empregar em suas unidades produtivas, uma década antes.

Em outras palavras, as novas indústrias que vieram para o Brasil nasceram enxutas, frustrando as expectativas de um aumento significativo das oportunidades de emprego. Acerca do crescimento do desemprego industrial, na década de 90 do século passado, afirma Alves (2000, p. 248):

> É a partir do Plano Real, em 1994, sob o governo Cardoso, com o novo ciclo de crescimento da economia brasileira, que surge, com maior clareza, a percepção de um novo (e precário) mundo do trabalho. O crescimento do desemprego e salário não se vinculava apenas às contingências da recessão sob o governo Collor, mas pertencia, de certo modo, à própria lógica do novo crescimento capitalista sob a era da mundialização do capital.
> Por exemplo: apesar do aumento relativo dos índices de PIB no país, a partir de 1993, o desemprego cresceu, principalmente em setores industriais e nos centros urbano-industriais importantes como a Grande São Paulo, onde o processo de reestruturação produtiva tornou-se mais acelerado nas principais indústrias. Surge, a partir daí, um *jobles growt* – expressão utilizada para caracterizar o crescimento da economia sem o crescimento proporcional do emprego.

A automação esteve em crescente evolução nas últimas décadas, principalmente após o surgimento dos microprocessadores na década de 70. Que proporcionou versatilidade, e uma gama maior de comandos possíveis, permitindo aumento de produtividade e redução de custos, além de maior segurança para os operários, e diminuição de perdas materiais e gastos energéticos.

As perspectivas futuras são promissoras para os empresários, onde muitos especialistas imaginam um futuro onde intervenção humana na indústria será mínima. Que mudará a dinâmica de mercado existente, a mão-de-obra livre criada pelos avanços tecnológicos irá nos oferecer uma explosão de investimentos, que acarretará uma transformação de nossas vidas e empregos.

Deve-se ser lembrado que na automação quando uma máquina estraga o valor para arrumá-la é extremamente alto. Além disso, o número de profissionais que sabem trabalhar com a automação industrial é muito pequeno no Brasil. Os cursos de formação para quem quer trabalhar com essas máquinas ainda não consegue suprir toda a demanda.

Outro ponto também importante é o aumento da desigualdade social. Muitas pessoas perdem o emprego e são substituídas por essas máquinas. Isso faz com que essas pessoas, se não conseguirem um novo emprego, acabem marginalizadas e sigam inchando o mercado informal.

3.3 A AUTOMAÇÃO NO SETOR DE SERVIÇOS

O setor de serviços surgiu antes do advento da sociedade industrial, constituindo-se o comércio na mais importante das atividades por ele compreendidas. Verdadeiramente, o próprio capitalismo nasceu comercial e dependeu desta atividade para promover a acumulação primitiva, antes de fazer da indústria sua atividade principal. Nesta direção, a assertiva de Mello (1999, p. 159):

> Num primeiro momento, isto é realizado no interior do próprio ato de toca, onde uma classe (a dos comerciantes) especializa-se na atividade do comércio com o objetivo precípuo de comprar para vender mais caro. Esta química fora experimentada desde a Antiguidade – prática que se convencionou conceituar como capital usurário – e disseminado, então, em escala ampliada, a partir da Baixa Idade Média, mediante a expansão e consolidação do comércio como atividade de maior importância econômica, surgindo o capital comercial como forma regular de acumulação.

O incremento da atividade industrial na Europa a partir do fim século XVIII e durante quase todo o século XIX fez com que o comércio se tornasse ainda mais importante, em função de que as economias nacionais dependiam da efetiva distribuição de mercadorias para que a mais-valia e consequentemente o próprio lucro se realizassem.

> Estes 100 anos de paz e prosperidade europeias foram sustentados por quatro pilares básicos, um sistema de equilíbrio político entre as nações, a aceitação internacional do padrão ouro, o surgimento de um mercado internacional para produtos industrializados e a criação e o fortalecimento do Estado liberal. Houve, porém, uma importante interrupção deste processo de fortalecimento do capitalismo individualista, no período compreendido entre pouco antes do início da Primeira Guerra Mundial até o término da Segunda Grande Guerra. (POLANYI, 2000, p. 17).

Somente com o fim da Alemanha nazista, tornou-se possível a reorganização das economias nacionais e do comércio entre as nações, já num cenário de distribuição de renda mais equânime. Em pleno *Welfare State*, o setor de serviços deixou de ser eminentemente comercial e passou a contar com atividades mais diversificadas, passando pela popularização do crédito destinado à aquisição de bens, até chegar à explosão da oferta de variadíssimas comodidades para pessoas e empresas, aí incluídas atividades como o turismo, os serviços de comunicação, engenharia, corretagem, seguro, propaganda, publicidade, marketing, transportes e consultorias de diversos tipos, entre outras.

Interessa-nos observar que o crescimento da oferta de empregos no setor de serviços nas economias capitalistas, incluindo aí a brasileira, foi suplantando paulatinamente o

crescimento das oportunidades de trabalho nas atividades agropecuária e industrial. Dados de recente relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dão conta de que 42,7% dos empregos do mundo são assegurados pelo setor de serviços. Por outro lado, no Brasil, o setor de serviços apresentava, em 2001, índices expressivos de utilização de mão de obra precária, conforme dados do IBGE (2001):

> Nas empresas comerciais varejistas, a participação do pessoal não assalariado é maior (44,1%) que nas empresas de serviços (37,3%). No entanto, em algumas atividades de serviços, a participação dos não assalariados é bem alta, como no caso dos "representantes comerciais" e de "informática", de 82,1% e 62,5%, respectivamente.
> Entre as empresas comerciais, o segmento com a maior proporção de não assalariados é o do comércio de produtos alimentícios, com 50,1%, seguido do comércio de outros produtos (livros, revistas, papelaria, etc.), com 47,4% e das lojas de bijuterias, relojoarias, joalherias e artesanato, etc., com 44,9%. Até mesmo o comércio de combustíveis e de material de construção apresentou participação relevante de pessoal não assalariado, de 31,2% e 37,2%, respectivamente.

Em resumo, grande parte dos trabalhadores que perderam seus empregos nos setores agropecuário e industrial migrou para a informalidade, principalmente no setor terciário, sem contar que o próprio setor de serviços promove atualmente um enxugamento gigantesco dos postos de trabalho, com o auxílio da automação. Assim, torna-se prioritário entender como funcionam os mecanismos básicos de substituição de mão de obra humana por máquinas, no segmento que ora se aborda.

Principie-se pelo exemplo de uma empresa de comércio atacadista, que, antes do advento da informática, iniciava o processo de distribuição de mercadorias pelo trabalho de representantes comerciais que efetuavam as vendas diretamente aos clientes, através de visitas, telefonemas ou cartas promocionais.

Em seguida, os pedidos eram encaminhados através dos meios de comunicação disponíveis (correio, telefone, telex e, mais tarde, fax) à empresa de distribuição, que contava com estoque suficiente para atender à demanda do mercado. Muitas pessoas trabalhavam na área de logística, tanto para organizar a compra e a estocagem de mercadorias, quanto para viabilizar a própria distribuição, através do tratamento dos pedidos, do empacotamento manual das mercadorias e do carregamento dos veículos de transporte.

Num segundo momento, os dados constantes dos pedidos provenientes dos representantes comerciais passaram a alimentar um banco de dados do qual se servia um sistema informatizado, capaz de efetuar o controle de estoque, organizando melhor as compras e o próprio atendimento aos clientes.

Até este ponto, que corresponde ao da tecnologia existente na década de 70 do século passado, não havia perda maciça de postos de trabalho, mas apenas um incremento de eficiência no processo, tendo em vista a necessidade de contratação ou de realocação de pessoas para efetuar o trabalho de digitação de dados. No plano da distribuição propriamente dita, as modificações mais expressivas foram baseadas no desenvolvimento de máquinas capazes de aumentar a eficiência do processo de embalagem, transporte e carregamento.

O grande salto qualitativo, que afetou negativamente a quantidade de postos de trabalho oferecidos pelo setor de distribuição, ocorreu no Brasil durante os anos 90 e continua em curso, por conta do advento da Internet e do desenvolvimento da mecatrônica.

Atualmente, portanto, dispensa-se o representante comercial, pois, quem necessita de alguma mercadoria pode acessar a página da empresa fornecedora na Internet e efetuar o pedido, que é gravado diretamente no banco de dados daquela.

Por este mesmo motivo, foram dispensados os responsáveis pela alimentação do sistema com os dados constantes dos pedidos. Por outro lado, aperfeiçoa-se o processo de compra, uma vez que o sistema informatizado fornece dados precisos e em tempo real sobre o giro das mercadorias.

Para completar o quadro, há um cuidadoso planejamento do armazenamento de mercadorias nos estoques, de maneira que a informação sobre onde um determinado item se encontra no espaço físico é precisamente identificada pelo sistema e repassada instantaneamente para robôs e elevadores capazes de guardar as mercadorias compradas e buscar as mercadorias vendidas nos pontos certos das gigantescas estantes, dando retorno instantâneo de suas ações ao banco de dados, através das leituras de códigos de barras efetuadas por estes mesmos equipamentos nas caixas dos produtos.

Vê-se, assim, que a aplicação da teoria administrativa do Just in time chega ao ápice com o vigor do processo de reestruturação produtiva verificado no setor terciário. Seja qual for à espécie de atividade que se cogite pesquisar no setor de serviços, constatar-se-á que a implantação dos processos de automação obedece ao padrão rapidamente descrito acima.

A título de reforço, basta que se observe o caso da automação das atividades financeiras no país. Na década de 70, os maiores bancos já trabalhavam com o auxílio de computadores, para consolidação dos dados das contas correntes dos clientes.

Durante a década de 80, passou-se a transferir grande parte do trabalho de digitação de papéis das áreas de retaguarda para os caixas bancários, através de uma tecnologia que se convencionou chamar de on-line, em função de que quase todas as informações constantes dos papéis movimentados por estes profissionais eram digitadas por

eles mesmos em terminais de computadores que alimentavam diretamente os bancos de dados das instituições financeiras.

Por fim, o surgimento dos caixas automáticos e dos sistemas interligados à Internet propiciou a abrupta redução da quantidade de caixas nos bancos, uma vez que o trabalho de digitação passou a ser feito quase integralmente pelos clientes, que, em função da comodidade de serem atendidos sem filas ou em suas próprias residências e locais de trabalho, aceitaram de bom grado a nova tarefa.

A utilização de novos equipamentos (*hardware*), tais como computadores portáteis (*notebooks* e *palm tops*) com placas de telefonia celular móvel embutidas e telefones celulares que permitem a navegação pela Internet (*iPhones*) podem agravar a situação da empregabilidade no setor terciário, na medida em tornam ainda mais fácil a utilização dos serviços disponibilizados na Web que cumprem exatamente os requisitos acima descritos para a automação de tarefas. Igualmente, a terceirização das atividades para os clientes contribui para a deterioração do mercado de trabalho, conforme se quis demonstrar com os exemplos acima expostos.

Com o que se viu até aqui, tornar-se possível distinguir as causas de desemprego nos diversos setores econômicos, uma vez que neles se evidencia o predomínio de algum dos diferentes tipos de automação. Assim, na atividade agropecuária, a simples mecanização é capaz de dragar centenas de milhares de empregos. Na indústria, a robotização (programação de máquinas para a execução automática de tarefas), aliada à implantação de novos métodos de gestão, é responsável pelo fechamento de grande quantidade de vagas no setor.

No segmento de serviços, porém, os grandes perigos são constituídos pelos sistemas informatizados integrados a bancos de dados e pela terceirização de tarefas aos clientes e às empresas parceiras através da Internet, o que não deixa de ser uma forma de alteração da forma de gestão do processo produtivo.

É fundamental, portanto, que o legislador infraconstitucional atente para as singularidades existentes em cada setor econômico, quando efetuar a regulamentação do inciso XXVII do art. 7º da Constituição Federal.

3.4 EFEITOS DA AUTOMAÇÃO

A substituição, cada vez mais crescente, do homem, na fábrica, pelos robôs e outros equipamentos automatizados, é o símbolo máximo da automação. A automação tem

causado graves preocupações, nos mais variados setores, dependendo do maior ou menor estágio de desenvolvimento.

É inquestionável que a maior de todas as preocupações é voltada para o temor do desemprego em massa. Esta aflige não só o Estado, como também o sindicato, os empregadores, os empregados, os técnicos e os estudiosos em geral.

É também indiscutível que a automação mal orientada, sem a devida preparação, sem um planejamento adequado, levará fatalmente ao desemprego em massa e a grandes dificuldades de reabsorção da mão-de-obra remanescente.

Por outro lado, há indicadores claros que esse processo é sem volta. A competição está de tal forma acelerada, que na década de 80, por exemplo, uma novidade industrial durava dois anos. No momento atual, ela dura apenas seis meses, após o que, já no domínio de vários produtores, ela deixa de ser novidade. No campo da eletrônica, por sua vez, um novidade só dura apenas semanas. No setor de serviços, a situação é mais difícil ainda, pois uma novidade, dificilmente, consegue ultrapassar dias.

Os avanços tecnológicos dos últimos anos permitiu que máquinas imitem a mente humana e aprendam novas coisas, não apenas sejam programadas. Além disso, elas já desempenham trabalhos de conhecimento e serviços diferenciados do trabalho de fábrica.

Nos últimos anos a tecnologia digital se inseriu em quase todos os aspectos da vida cotidiana e extraordinária, deixando o mercado de trabalho com um mal-estar. Mesmo com a melhora recente da economia global, a percentagem de adultos em idade ativa que estão trabalhando vem baixando década a década.

Não se sabe ao certo que postos de trabalhos as máquinas substituirão e quais novas profissões e cargos serão criadas nos próximos anos. Mas atualmente robôs já são utilizados para administrar sedativos a pacientes em um hospital, por exemplo.

O planejamento, desde logo, em políticas de adaptação da sua economia e do mercado de trabalho a esse irreversível fenômeno do desenvolvimento tecnológico e contar, seguramente, com a ideia de que os impactos de tais progressos na biologia, na biotecnologia, na microeletrônica, na informática (quanto aos equipamentos e quanto ao software), na automação industrial, na inteligência artificial, etc. abrirão, sem dúvida, campo para novas atividades humanas, contribuindo para diminuir os níveis de desemprego, entre outras vantagens.

Inexistiu nas Constituições anteriores a de 88, qualquer norma semelhante àquela inserida, atualmente, no inciso XXVII do art. 7º da Carta Magna em vigor.

Revela, evidentemente, o propósito de tutelar o empregado, na hipótese de automação da empresa ou de parte dela. Trata-se de princípio que necessita de regulamentação pelo legislador ordinário.

Na legislação ordinária, tivemos anteriormente a Lei nº 7.232, de 29.10.1984, dispondo sobre a Política Nacional de Informática e dando outras providências, estabelecendo ainda mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos. Há ainda o Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986, que criou o seguro-desemprego.

Existem em discussão, no Congresso Nacional, pelo menos cinco projetos apresentados sob o tema da proteção do trabalho em face da automação das atividades produtivas. São elas os Projetos nrs 2.902/92, 325/91, 354/91, 790/91 e 2.313/91. Há, portanto, uma pobreza de mecanismos institucionais para a proteção dos trabalhadores, em face da automação.

Portanto, observamos que a automação dos diversos setores da economia visa ampliar a acumulação de capitais por parte das classes dominantes e sua tendência é a desregulamentação da força de trabalho, bem como a ampliação da exploração da classe trabalhadora, o que contribui para o agravamento dos índices de concentração de renda e uma diminuição continua dos postos de trabalhos irremediavelmente em todos os setores da economia.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR FACE A AUTOMAÇÃO

A vinculação do indivíduo ao trabalho sempre esteve presente em todos os momentos da história. Isso porque, ao reverso dos demais seres vivos, o ser humano somente é capaz de prover sua subsistência através da transformação da natureza, o que se aperfeiçoa, no plano concreto, mediante o exercício do trabalho (SILVA, 2010).

É indubitável que o trabalho se constitui em um dever moral de todo ser humano, eis que, para que possa realizar-se em sua plenitude, é essencial a capacidade de se sentir hábil a prover as suas próprias necessidades. Em razão disso, substancial parcela da doutrina entende que, por se constituir em dever inato a todo ser humano, o trabalho deve também ser identificado como um direito fundamental.

Tal concepção pode ser extraída do corpo de nossa vigente Constituição, eis que, em diversos dispositivos, o constituinte pretendeu promover a valorização do trabalho, consoante os ensinamentos de Silva (2010, p. 11):

> A Constituição de 88, ciente da importância do trabalho humano em qualquer sociedade politicamente organizada, deu-lhe especial destaque valorativo: no art. 1º, afirma que a República se fundamenta no trabalho e na livre iniciativa. No art. 170 repete que a ordem econômica se assenta na valorização do trabalho. E, no art. 193, salienta que a ordem social tem como base o primado do trabalho.
> Esta estima valorativa da Constituição ao trabalho humano provém de sua irrecusável importância em qualquer sociedade organizada. Por isso, em toda controvérsia jurídica, o intérprete tem a obrigação de valorizar o trabalho para que a vida corresponda ao que foi prometido na Constituição.

Verifica-se, portanto, que o direito ao trabalho se constitui em um direito fundamental de segunda geração, o que impõe ao Estado uma atuação positiva no tocante à sua implementação. Vale dizer, ao Estado incumbe a intervenção no domínio econômico no sentido de permitir que o indivíduo possa exercer, de forma efetiva, o direito fundamental em exame.

Diante desse contexto, a proteção em face da automação se constitui em importante instrumento para viabilizar a implementação, no plano concreto, do direito fundamental ao trabalho. Isso porque, a intensificação da automação das linhas de produção e em outras atividades, pode suprimir os postos de trabalho existentes ou obstar a criação de novas oportunidades de trabalho.

Em estudo, invocado por Márcio Túlio Viana, constatou-se que, no mundo, já existem aproximadamente 500 mil robôs em operação, consoante se verifica do seguinte trecho:

> Hoje, são mais de 500 mil robôs no mundo. Não se atrasam, não se cansam, amamentam, não reclamam, não fazem greve... Trabalham sempre com o não mesmo ardor. Nos Estados Unidos, já fizeram as contas: enquanto um operário qualificado, no setor de automóveis, custa de 23 a 24 dólares por hora, um robô sai por seis. (VIANA, 1997, p.3)

Todavia, conforme exposto alhures, a regra insculpida no art. 7º, XXVII, da Constituição da República de 1988, até o presente momento não foi regulamentada, razão pela qual é importante analisar a eficácia do mencionado preceito constitucional.

Para que as normas constitucionais de eficácia limitada, possam produzir plenamente seus efeitos, é imprescindível a edição de ulterior ato normativo que as regulamentem. Todavia, há muito se reconhece que os mencionados preceitos constitucionais não são inteiramente desprovidos de eficácia, eis que apresenta, ao menos, uma eficácia negativa, o que obsta a edição de ato normativo em sentido contrário. A esse respeito, precisas e pertinentes as lições de Octávio Bueno Magano:

> Não significa com isso dizer que se trate de normas meramente declaratórias, porque possuem força vinculatória invalidante de qualquer medida que lhes seja contrária. Além disso, vinculam diretamente o legislador que, não tomando medias necessárias para torná-las efetivas, poderá incorrer em inconstitucionalidade por omissão. (MAGANO, 1992, pp. 270-271).

Contudo, a par da já consagrada eficácia negativa, que se caracteriza por ser vertical (porque produz efeitos nas relações entre o Estado e os particulares), obstando a edição de atos normativos em sentido contrário, deve-se reconhecer no tocante ao preceito constitucional em exame, uma eficácia diversa, a vincular os particulares nas relações que desenvolvem.

De tal sorte, a proteção em face da automação, por se constituir em direito fundamental e garantidor da plena efetividade do direito ao trabalho, deve também produzir efeitos no plano horizontal. Trata-se, pois, de uma eficácia horizontal negativa, cujo escopo precípuo é o de impedir que a automação no campo do trabalho venha a precarizar as relações laborativas no Brasil.

A esse respeito, é importante a remissão aos ensinamentos de Daniel Sarmento que preleciona no sentido de que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

> [...] é indispensável no contexto de uma sociedade desigual, na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa. (SARMENTO, 2004, p. 223).

Destarte, qualquer forma de automação que tenha por objetivo impedir que o ser humano exerça o seu direito fundamental ao trabalho, reduzindo as oportunidades ou extinguindo postos de trabalho, não deve prevalecer, à luz da eficácia horizontal negativa da norma insculpida no art. 7º, XXVII, da Constituição da República.

Por corolário, não se afigura razoável que normas constantes de regulamentos de empresa ou de instrumentos normativos oriundos da negociação coletiva trabalhista possam instituir regras que tenham o condão de promover a automação com o fito de reduzir os *standarts* de proteção mínimos assegurados pela Constituição e pela Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque, além de ser essencial à subsistência do homem, o trabalho se constitui em instrumento de inclusão social e de identificação do trabalhador, permitindo a fruição de todos os outros direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

Logo, não incumbe somente ao Estado a promoção da proteção do trabalho em face da automação, mas a todos os atores sociais que, em maior ou menor medida, intervém no campo do Direito do Trabalho, a saber: empregadores, sindicatos, federações, confederações, movimentos sociais, dentre outros.

Deve-se, promover através dos avanços tecnológicos, a adaptação do trabalho ao homem, de forma a permitir a existência digna do trabalhador, pois, durante muito tempo, prevaleceu o pensamento de que era necessário adaptar o homem ao trabalho, enquadrando-o às exigências do serviço.

As necessidades da produção, o desenho dos equipamentos, a velocidade das máquinas, o aumento da produtividade estavam no primeiro plano. Nos enfrentamentos e incompatibilidades entre o trabalhador, as máquinas ou o ambiente e trabalho, perdia sempre o trabalhador "desajustado", que era (ou ainda é) facilmente substituído.

As normas internacionais mais recentes estão apontando outro posicionamento. O primeiro a ser considerado no ambiente de trabalho é o homem, depois é que se acrescentam os equipamentos e as condições de trabalho, os métodos de produção.

Assim, a evolução tecnológica implementada pela robótica deve, ao invés de precarizar as relações de trabalho, se constituir em elemento de constante avanço no campo da melhoria da condição social do trabalhador, para que possam ser efetivamente concretizados os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

Exemplo interessante de utilização da robótica para a implementação dos *standarts* mínimos protetivos envolve a discussão dos meninos jóqueis do Qatar e de outros países do Oriente Médio.

No início deste século, surgiram constantes denúncias de que o Estado do Qatar vinha tolerando a utilização de crianças, de origem estrangeira (notadamente do sudeste asiático), na faixa de idade de quatro a seis anos, para o exercício do trabalho de jóquei em corridas de cavalos, esporte que se popularizou na região e ficou conhecido como corrida de camelos ou "esporte dos *sheiks*".

A exploração de mão de obra infantil em idade tão jovem gerava alarde das organizações de direitos humanos e de estudiosos do ramo da Medicina, uma vez que as condições climáticas e de trabalho geravam um cenário de exploração econômica, vulnerabilidade, redução à condição análoga à de escravos e de submissão à violência (UN COMMITTEE OF THE RIGHTS OF THE CHILD, 2001).

Após a mobilização da sociedade internacional e dos diversos questionamentos suscitados pelos mecanismos da Organização das Nações Unidas, tais como o Comitê de Direitos da Criança, o Qatar passou desenvolver políticas públicas voltadas para a utilização da robótica para viabilizar a prática do esporte, evitando gradualmente a adoção de mão de obra infantil.

Dessa forma, a partir de 2005, segundo o Relatório Anual do Comitê Nacional de Direitos Humanos do Qatar houve a determinação de substituição da mão de obra infantil por pequenos robôs, sendo o tema regulamentado. Essa iniciativa é vista como uma boa prática, a servir de exemplo de como a automação pode ser usada como técnica protetiva e não como obstáculo de acesso ao trabalho (NATIONAL HUMAN RIGHTS COMMITTEE OF QATAR 2005, p. 20)

Todas essas ferramentas são importantes para garantir ao trabalhador uma condição digna perante um cenário capitalista e por muitas vezes cruel em relação à observância de direitos ao hipossuficientes.

Junto a essas ferramentas tem-se em nosso ordenamento jurídico Princípios do Direito do Trabalho. Os princípios do Direito do Trabalho, assim como nos demais ramos jurídicos, informam os valores sociais existentes no íntimo da sociedade, em um dado intervalo temporal, transmitidos ao direito a fim de serem preservados e estimulados, através de comandos valorativos que deverão nortear as inter-relações de suas normas.

Assim ocorre com os princípios em especial o da proteção, que mais do que valor básico do Direito do Trabalho, apresenta-se como um valor social fundamental, tendo como norte a preservação da dignidade do trabalhador, uma vez que este, o hipossuficiente das relações trabalhistas, é o representante legítimo de um dos valores primordiais e fundamentais da dinâmica social moderna: o trabalho.

Ao instrumentalizar a igualdade substancial das partes, alguns cuidados se fazem necessário para balizar a sua aplicação, posto que, a despeito de compreender seus contornos e efetivo cumprimento, situações indutivas de proteções exacerbadas podem confluir para estimular condutas oportunas e desnecessárias, prejudiciais não somente aos próprios trabalhadores, como aos empregadores e demais destinatários.

4.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO TRABALHO

A doutrina dominante entende serem 06 (seis), os princípios fundamentais do direito do trabalho, abordaremos de maneira sintetizada 05 (cinco) desses princípios, tecendo maiores comentários a respeito do princípio da proteção, por ser esse, segundo a doutrina o mais importante dentre os princípios.

O princípio da Primazia preconiza que os fatos prevalecem sobre os ajustes formais. Disposto no art.º 9 da CLT, este é um princípio de grande importância, pois visa coibir a coação dentro do ambiente trabalhista. Em outras palavras: a realidade vale mais do que os documentos.

A título de exemplo: em um contrato de trabalho de um professor, consta que ele ministrava 6 aulas por semana em um determinado colégio, mas de fato ministrava 20. Em uma possível disputa na Justiça do Trabalho, com o auxílio de testemunhas e outros tipos de prova, o que valerá são os acontecimentos reais, no caso, o fato de ele realizar 20 aulas.

No princípio da continuidade, todo contrato de trabalho deve ter prazo indeterminado, ou seja, ele só cessa quando existe um motivo expresso em lei para que isso ocorra. O contrato de trabalho caracteriza-se, em princípio, pelo sentido de continuidade; vive enquanto não se verifica uma circunstância a que lei atribui efeito de fazer cessar a relação que dele se origina.

Temos, em alguns casos excepcionais, contratos por prazo determinado, como no período de experiência, que não deve, em nenhuma circunstância, exceder prazo determinado por lei. É vetado, claro, que o empregador recontrate o empregado em novo período de experiência após o vencimento deste período.

No principio da Inalterabilidade Contratual Lesiva são vedadas alterações contratuais que resultem em prejuízo ao trabalhador. A este princípio se aplica uma exceção, de acordo com o art.º 7 da Constituição Federal, prevendo redução de salário por meio de negociação coletiva (aquela realizada por sindicatos).

É claro que a decisão deve estar muito bem pautada, geralmente por conta de um momento complicado da empresa e sempre pensando em garantir que esta manobra irá salvar suas operações e manter seus postos de trabalho. Em caso de rebaixamento de trabalhador do patamar de cargo de confiança para cargo efetivo, o salário também poderá retroagir.

No que tange ao Princípio da Intangibilidade Salarial se visa à proteção da contraprestação máxima da prática laboral, ou seja, o salário. Diversos dispositivos reforçam esse princípio, como o art. 468 da CLT, que veta qualquer mudança que não seja benéfica ao trabalhador, ou o art. 8º, §1 da Convenção n. 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que visa proibir descontos salariais, exceto aqueles dispostos em legislação do país em questão.

Por fim, no Princípio da Irrenunciabilidade de direitos se veda ao trabalhador renunciar qualquer direito disposto em lei. Você não pode abrir mão do seu FGTS, por exemplo, ou de suas férias. Com base nesse princípio, esse contrato apresenta um vício, um erro que o impede de ser cumprido na parte de sua obrigação.

Em caso de audiência, onde se pode negociar valores e condições, o funcionário pode optar pelo não recebimento de alguns direitos visando facilitar o trabalho da Justiça e descomplicar a situação. Nesse caso, chamamos de “transição”, e não de renúncia de direitos.

4.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DO TRABALHO

Observa-se que durante toda a história, o trabalhador sempre teve sua atividade explorada, sem remunerações justas. Sabe-se que a hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador é uma realidade fatídica que ocorre não só no Brasil como em todos os países do mundo.

Por essas circunstâncias, surgiu a necessidade de se igualar as partes para que possam ter paridade de armas em num futuro processo judicial. Entende-se por tratamento igualitário, tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira diferente, devendo-se equiparar as partes para que enfim possa se aplicar a justiça, com respeito a essa finalidade surgiu no Ordenamento Jurídico Trabalhista o Princípio da Proteção.

A função do direito do Trabalho é regular as relações entre empregado e empregador, em busca sempre da realização do ideal de justiça.

O Princípio da Proteção é um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, pode ser considerado como um dos mais importantes dentre os demais princípios, logo, levanta muitos questionamentos em nossa doutrina.

Como já falado neste trabalho, este princípio é específico do Direito do Trabalho, porém, descende da Constituição Federal, por isso sua relevância. Este princípio pressupõe que como o empregador é o detentor do poder econômico, assim ficando em uma situação de superioridade em relação ao empregado, deve ser atribuída uma vantagem jurídica que buscará equiparar as partes e suprir esta diferença.

Pode-se dizer que é através deste princípio que o Estado procura igualar as partes em embates jurídicos, intervindo em benefício do trabalhador para evitar abuso por parte do empregador dando um mínimo de proteção a essas relações.

Este princípio dá origem a outros três princípios ou subpríncipios, quais sejam: o in dúbio pro operario, o da regra mais favorável e o da condição mais benéfica.

4.2.1 Subprincípio do *in dubio pro operario*

Também conhecido como *in dúbio pro misero*. Este princípio trata de que se em um caso concreto houver alternativas de interpretação da norma, o aplicador da lei deve sempre interpretá-la da forma mais favorável ao trabalhador, desde que não se trate de matéria probatória nem que vá de encontro com a manifestação do juiz.

Hodiernamente, na doutrina trabalhista existe uma grande divergência entre a aplicação da regra in dubio pro operario em seu âmbito processual, dividindo-se basicamente em duas correntes.

Uma das correntes fundamenta que seria cabível a aplicação do principio, pois a finalidade do direito processual é a instrumentalizar o direito material, para os adeptos dessa corrente caberia a aplicação desta regra em situações em que existisse autentica duvida, com o objetivo de valorar o alcance ou significado de uma prova.

A segunda corrente sustenta que o tema deve ser analisado sob o prisma do ônus probandi, e não pela aplicação da regra do in dubio pro operário. O principio do in dubio pro operario é de natureza exclusivamente hermenêutica, o qual na situação de o legislador se ver frente a um dispositivo legal de sentido dúbio adotará, pois a interpretação que for mais benéfica ao trabalhador, sendo que as leis trabalhistas em principio são protetivas do hipossuficiente.

4.2.2 Subprincípio da norma mais favorável

Este também se desdobra em outros como:

a) Subprincipio da elaboração de normas mais favoráveis: este busca orientar o legislador à elaboração de normas mais pertinentes às condições sociais do trabalhador;
b) Subprincípio da hierarquia das normas jurídicas: vem este ditar ao aplicador da norma que independente de sua hierarquia, deve-se aplicar a norma que mais beneficia a real situação do trabalhador. Assim por exemplo, se em uma convenção ficar decidido férias de 45 dias, assim ocorrerá mesmo que na CF esteja dispostos 30 dias.
c) Subprincípio da interpretação mais benéfica: havendo omissão ou uma situação dúplice da norma, uma norma com dois sentidos, deverá esta ser interpretada visando o interesse do trabalhador;

No tocante ao processo de hierarquização de normas, não poderá o operador jurídico permitir que o uso do princípio da norma mais favorável comprometa o caráter sistemático da ordem jurídica, elidindo-se o patamar de cientificidade a que se deve submeter todo processo de interpretação e aplicação do Direito.

Assim, o encontro da regra mais favorável não se pode fazer mediante uma separação tópica e casuística de regras, acumulando-se preceitos favoráveis ao empregado e praticamente criando-se ordens jurídicas próprias e provisórias em face de cada caso concreto como resulta do enfoque proposto pela teoria da acumulação.

O presente subprincípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

Dentre os direitos assegurados de forma ampla encontra-se o Direito Individual do trabalhador, em que pese todos os direitos positivados existentes no ordenamento jurídico que visam proteger o empregado que sem dúvida é a parte vulnerável, ou seja, o elo frágil dessa relação.

Pois o empregador detém o poder diretivo e econômico o que o possibilita a buscar na letra fria da lei ou às margens da lei formas de suprimir direitos do empregado em alguns casos burlando os dispositivos legais expressos na Carta Magna e na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Como princípio de interpretação do direito, permite a escolha da interpretação mais favorável ao trabalhador, caso antepostas ao interprete duas ou mais consistentes alternativas de interpretação em face de uma regra jurídica enfocada. Ou seja, informa esse princípio que, no processo de aplicação e interpretação do Direito, o operador jurídico situado perante um quadro de conflito de regras ou de interpretações consistentes a seu respeito devera escolher aquela mais favorável ao trabalhador, a que melhor realize o sentido teleológico essencial do Direito do Trabalho.

Por meio desta conceituação, entende-se que, a norma mais benéfica ou mais favorável é aplicável, não diante de uma interpretação simplista, mas quando houver duas alternativas consistentes.

Por este princípio, a hierarquia das normas, aparentemente, cai por terra, porque na dúvida entre várias normas aplicáveis ao mesmo fato aplica-se aquela mais benéfica para o empregado, pouco importando se está em jogo uma norma constitucional com um simples regulamento de empresa.

A norma mais favorável, na realidade, não contraria a hierarquia das leis, porque as normas trabalhistas conferem um mínimo de garantias ao trabalhador e quando estipulam o máximo o fazem expressamente. Neste caso não se aplica o princípio. Por outro lado, a simples proteção constitucional do trabalhador consagra o princípio, autorizando valoração da norma de acordo com o progresso social.

Segundo tal princípio, ao operador do Direito é defeso sua aplicação sem a devida ponderação das circunstancias de fato e de direito, devendo verificar se presentes as condições essenciais para sua aplicabilidade, assim Delgado (2010, p. 77) expõe:

> No tocante, por sua vez, ao processo de interpretação de normas, não poderá o operador jurídico suplantar os critérios científicos impostos pela Hermenêutica Jurídica à dinâmica de revelação do sentido das normas examinadas em favor de uma simplista opção mais benéfica para o obreiro (escolher, por exemplo, uma alternativa inconsistente de interpretação, porem mais favorável).

Também no direito do Trabalho o processo interpretativo deve concretizar-se de modo objetivo, criterioso, guiado por parâmetros técnico-científicos rigorosos. Assim, apenas se, após, respeitados os rigores da Hermenêutica Jurídica, chegar-se ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é que procederá o intérprete à escolha final orientada pelo princípio da norma mais favorável.

Entende-se assim que o intérprete e aplicador do Direito, diante de várias normas buscará a que mais favoreça o empregado. Segundo Lima (1997, p. 76) “o juiz elegerá aquela

que for mais favorável ao operário, respeitando contudo, o interesse social e em seguida o de classe".

Observa-se que esse importante instrumento jurídico, pode ser utilizado desde a concepção da norma até sua aplicação no caso concreto.

4.2.3 Subprincípio da condição mais benéfica

Diante do sub-princípio da condição mais benéfica encontra-se o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (BRASIL, 1988).

A simplicidade desse princípio contrasta com sua relevância. Assim Delgado (2010, p. 85) entende da seguinte maneira:

> O princípio da condição mais benéfica importa na garantia de preservação, ao longo do contrato, da clausula contratual mais vantajosa ao trabalhador, que se reveste do caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, para o princípio, no contraponto entre dispositivos contratuais concorrentes há de prevalecer aquele mais favorável ao empregado.
> Não se trata aqui como visto, de contraponto entre normas (ou regras), mas clausulas contratuais (sejam tácitas ou expressas, sejam oriundas do próprio pacto ou do regulamento de empresa). Não se trata também, é claro de condição no sentido técnico-jurídico (isto é, clausula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto" art. 114, CCB/1916; ver ainda, art. 121, CCB 2002). O que o princípio abrange são as clausulas contratuais [...] Por isso é que, tecnicamente, seria melhor enunciado pela expressão princípio da clausula mais benéfica.

Verifica-se que o disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis Trabalhistas corrobora com a jurisprudência e as súmulas nrs. 51 e 288 do TST:

> Art. 468 –Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da clausula infringente desta garantia. (BRASIL, 1941)
>
> Sumula n. 51, I TST – As clausulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (BRASIL, 2005).
>
> Sumula n. 288 TST – A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. (BRASIL, 2016).

Assim entende-se que o princípio da aplicação da condição mais benéfica refere-se à cláusulas contratuais ou outro dispositivo com essa característica no Direito do Trabalho, não se refere, portanto, a normas jurídicas ou artigos de lei.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o direito fundamental da proteção em face da automação envolve uma série de questões para o devido trato das relações trabalhistas. A análise da multidimensionalidade de elementos abrangidos pelo processo de automação pode levar ao estabelecimento das grandes linhas do que deve vir ser a política de proteção do trabalho em face dela.

As mudanças tecnológicas e as novas técnicas de gestão dos negócios têm acarretado uma maior competitividade de mercado, levando à extinção de postos de trabalho e à substituição do homem pela máquina. Assim, em primeiro plano, o direito previsto no inciso no inciso XXVII, do art. 7º, da Constituição Federal, está calcado na proteção dos postos de trabalho e na tentativa de redução dos índices de desemprego e subemprego.

Tal proteção demanda uma rigorosa atuação por parte do Ente Estatal, quer na criação de uma legislação infraconstitucional que possibilite a eficácia irradiante e salutar do mandamento constitucional, quer na instituição de políticas públicas de capacitação profissional e empregabilidade.

Por outro lado, a ambiência laboral espelha uma grande preocupação do Constituinte. O meio ambiente do trabalho faz parte do conceito mais amplo de ambiente, de forma que deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida.

Daí desponta outro aspecto do referido amparo constitucional. A saúde e segurança no trabalho devem também ser protegidas de forma direta e imediata dos influxos da automação abusiva, tudo em respeito aos valores sociais do trabalho, tidos como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1°, inciso IV, da CF).

Como se pode notar, ao se tratar de proteção em face da automação, lida-se com um direito fundamental multidimensional. O mandamento contido no art. 7°, inciso XXVII, da Constituição, implica em reconhecer dois tipos de direitos fundamentais ali legiferados.

O primeiro, como mencionado, correspondente ao emprego, destina-se à proteção do mercado de trabalho em razão do crescente uso de tecnologias, o que, sem sobra de dúvidas, classifica-se como um direito prestacional, já que exige lei e iniciativa do Aparelho Estatal para o correto cumprimento do plano constitucional ali instituído.

De outra parte, o segundo direito extraído do comando, dedica-se ao amparo da saúde e segurança do trabalhador em relação ao maquinário empreendido na produção, o que significa tratar-se de nítido direito de defesa do meio ambiente do trabalho, justamente por

produzir como consequência um dever de abstenção do empregador no uso de tecnologias nocivas.

O fato de que o ordenamento trabalhista tenha sido e continue sendo especialmente receptivo à ideia da polivalência dos direitos fundamentais não é meramente acidental. Explica-se pela nota de subordinação intrínseca na prestação do trabalhador, parte mais frágil da relação.

Nesse passo, sobreleva a noção de Trabalho decente, que é o estímulo de trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu sustento.

A relação de emprego é uma relação desnivela e assimétrica, na qual o empregado encontra-se vinculado na dinâmica empresarial, segundo os comandos advindos do poder diretivo de seu empregador. Surge daí, então, a eficácia diagonal dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que diz respeito à forma como o trabalhador deve, no âmbito empresarial, ter respeitados os seus direitos mínimos garantidos pelo ordenamento constitucional vigente.

Como se vê, a aplicabilidade direta e imediata da norma atinente à proteção em face da automação, além de estar em consonância com a ideia de trabalho decente, é condição fundamental para a superação da pobreza, da redução das desigualdades sociais, da garantia de governabilidade democrática e do desenvolvimento sustentável.

Por fim, longe de apontar soluções estanques para a problemática da eficácia do direito fundamental à proteção em face da automação, o presente trabalho tenciona garantir ao intérprete da norma constitucional um maior aporte axiológico no trato das relações trabalhistas, no sentido de tornar mais eficaz e efetivo o mandamento contido no art. 7°, inciso XXVII, da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Precarização do Trabalho**. Bauru. Praxis, 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DUARTE, Bento Herculano. **Manual de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

LIMA, Francisco Meton Marques de. **Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

MAGANO, Octávio Bueno. **Política do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MENEZES, Claudio Couce de; BORGES, Leonardo Dias. A emenda constitucional n 45 e algumas questões acerca da competência e do procedimento na justiça do trabalho. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v. 17, n. 199, p. 105, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NATIONAL HUMAN RIGHTS COMMITTEE OF QATAR. **Annual Report on Human Rights and Activities of the Committee in the State of Qatar**. Qatar: NHRC, 2005. Disponível em: <http://www.nhrc-qa.org/en/>. Acesso em: 15 out 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Globalização da Economia e Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. 8ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Antônio Álvares. **Direito do Trabalho no Pós-Moderno**. Belo Horizonte: RTM, 2010.

UN COMMITTEE OF THE RIGHTS OF THE CHILD. **Concluding observations of the Committee on the Rights of the Child: Qatar**. CRC/C/15/Add.163. 2001. Disponível em: <http://www.universalhumanrightsindex.org/hrsearch/displayDocumentVersions.do?lang=en&docId=515>. Acesso em: 01 nov 2018.